

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 020/2022, de 12 de abril de 2022

Dispõe sobre o Programa Municipal de Melhoramento Genético na Bovinocultura, revoga legislação anterior e dá outras providências.

Art. 1º - O Programa Municipal de Melhoramento Genético da Bovinocultura, no Município de Novo Xingu – RS, obedecerá o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO I OBJETIVOS DO PROGRAMA

Art. 2º - São objetivos do Programa citado no artigo 1º desta Lei:

I – Objetivo Geral: Fomentar a produção de leite e carne de bovinos no município, como forma de subsistência e geração de renda.

II - Objetivos Específicos:

a) Melhorar a qualidade genética dos animais utilizados na produção de leite e carne;

b) Introduzir novas tecnologias, a fim de profissionalizar, cada vez mais, a produção;

c) Aumentar a produção, tendo como consequência o aumento da renda familiar dos Produtores e do índice de participação do município na divisão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação);

d) Diminuir o Êxodo Rural;

e) Incentivar o processo de sucessão familiar nas propriedades rurais.

CAPÍTULO II DO SUBSÍDIO À INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL

Seção I

Do Sêmen adquirido pelo Município

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal de Novo Xingu – RS autorizado a adquirir sêmen de bovinos, para a realização de inseminação artificial, pelos Servidores da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, em propriedades de Produtores do Município.

Parágrafo Único - Os tipos e as quantidades de sêmen a serem adquiridos serão definidos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária.

Art. 4º - O município é igualmente autorizado a subsidiar o equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do sêmen, tomando por base o valor pago para a empresa vendedora.

Art. 5º - O produtor beneficiado com o subsídio, descrito no artigo 4º da presente Lei, deverá pagar o equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor de cada dose de sêmen, junto à tesouraria da Prefeitura Municipal.

§ 1º - O pagamento deverá ser realizado no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos após a realização da inseminação ou entrega do sêmen ao produtor, junto à Tesouraria do Município.

§ 2º - A inexistência de pagamento no prazo previsto, acarretará na perda do direito ao subsídio.

Art. 6º - O produtor interessado deverá solicitar o serviço junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, indicando o tipo de sêmen desejado, com a antecedência necessária, conforme atos a serem expedidos pelo Departamento Técnico.

Art. 7º - O município disponibilizará Servidores para a realização das inseminações, os quais preencherão um formulário de solicitação de serviço, a ser assinado pela pessoa ou familiar do beneficiário, com a indicação do nome do favorecido, o tipo de sêmen e a data da realização da inseminação.

Art. 8º - Os produtos, os materiais, os equipamentos e os demais meios necessários à recepção, armazenagem e transporte do sêmen, bem como aqueles necessários à realização das inseminações, serão custeados pelo município.

Art. 9º - O município é, também, autorizado a fornecer nitrogênio, luvas, bainhas e demais produtos e materiais, necessários à realização das inseminações para os produtores que realizarem o serviço de inseminação por conta própria.

§ 1º - Os produtores que fazem inseminação por conta própria fazem jus ao subsídio do valor do sêmen, fixado no artigo 4º da presente lei.

§ 2º - A inexistência de pagamento no prazo de 60 dias a contar da entrega do sêmen ao produtor, acarretará na perda do direito ao subsídio.

Seção II

Do subsídio à aquisição de Sêmen realizada diretamente pelo Produtor

Art. 10 - O município fica, autorizado a ressarcir o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor de cada dose de sêmen, adquirida diretamente pelo Produtor, até o limite de 0,30 URM (zero vírgula trinta Unidades de Referência Municipal), por dose de sêmen não disponível no município.

Art. 11 - Para ter direito ao ressarcimento o Produtor deverá:

I) Possuir sua propriedade produtora localizada dentro dos limites territoriais de Novo Xingu;

II) Possuir inscrição estadual de Produtor Rural, com endereço de Novo Xingu e realizar, a partir dela, a venda da sua produção oriunda da bovinocultura;

III) Não possuir débitos vencidos ou inscritos em dívida ativa, em seu nome ou em nome de qualquer dos indivíduos componentes do grupo familiar, junto a Fazenda Municipal;

IV) Apresentar nota fiscal em seu nome, de aquisição do sêmen.

V) Possuir parecer favorável da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária.

VI) Obedecer as demais possíveis disposições regulamentares instituídas pelo município, através de Decreto Municipal.

Parágrafo Único – Para efeitos desta lei, entende-se como grupo familiar o conjunto de pessoas residindo na mesma moradia.

CAPÍTULO III DO SUBSÍDIO À REALIZAÇÃO DE TESTES GENÔMICOS

Art. 12 – Para efeitos desta Lei, teste genômico é aquele realizado através da leitura de DNA (ácido desoxirribonucleico) de uma amostra do corpo do animal, com a qual se faz um mapeamento genético do bovino, identificando marcadores moleculares que são de interesse econômico para os produtores, possibilitando, através de comparações, predizer como será o seu desempenho produtivo.

Art. 13 - O município fica autorizado a ressarcir o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de cada teste genômico realizado pelo Produtor, até o limite de 0,75 URM (zero vírgula setenta e cinco Unidades de Referência Municipal) por animal testado e a 7,5 URM's (sete vírgula cinco Unidades de Referência Municipal) por ano, para cada propriedade.

Art. 14 - Para ter direito ao ressarcimento descrito no artigo anterior, o Produtor deverá cumprir com o disposto nos incisos I, II, III, V e VI do art. 11 desta Lei.

Art. 15 – O Produtor, quando da requisição do ressarcimento, autorizado a partir do disposto no artigo 13 desta Lei, deverá apresentar notas fiscais que comprovem a realização do teste.

Art. 16 – O Produtor somente poderá solicitar ressarcimento do teste genômico realizado em animais da sua propriedade.

CAPÍTULO IV DO SUBSÍDIO À REALIZAÇÃO DE FERTILIZAÇÃO IN VITRO (FIV) E/OU TRANSFERÊNCIA DE EMBRIÕES

Art. 17 - Para efeitos desta Lei:

I – Fertilização *in vitro*: Consiste em uma técnica onde os oócitos (células sexuais femininas) são aspirados dos folículos ovarianos de uma vaca e fecundados em laboratório por espermatozoides contidos no sêmen de um touro, gerando embriões que serão transferidos a uma fêmea receptora;

II – Transferência de embriões: Consiste no processo de remover um ou mais embriões do trato reprodutivo de uma fêmea doadora e transferi-los para uma ou mais fêmeas receptoras.

Art. 18 - O município fica, autorizado a ressarcir o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor referente ao processo de fertilização *in vitro* e/ou da transferência de embriões em bovinos, pelo Produtor, até o limite de 3,5 URM's (três vírgula cinco Unidades de Referência Municipal) por animal e 10,5 URM's (dez vírgula cinco Unidades de Referência Municipal) por ano, para cada propriedade.

Art. 19 - Para ter direito ao ressarcimento o Produtor deverá, além de cumprir com o disposto nos incisos I, II, III, V e VI do art. 11 desta Lei:

I – Contratar profissionais capacitados, com experiência na realização dos procedimentos;

II – Seguir as orientações do Departamento Técnico da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, inclusive no que se refere a organização dos procedimentos em conjunto com outros produtores.

III - Apresentar notas fiscais correspondentes aos produtos e serviços necessários a realização dos procedimentos.

CAPÍTULO V DOS ACORDOS

Art. 20 – O município de Novo Xingu, através do Poder Executivo, fica autorizado em assinar acordos de cooperação, fomento, convênios ou contratos, com Organizações da Sociedade Civil, entidades ou instituições, públicas ou privadas, a fim de cumprir os objetivos da presente Lei.

Art. 21 – Quando da assinatura de acordos de cooperação, fomento, convênios ou contratos, citados no artigo anterior, o município poderá excepcionar os métodos de execução e custeio estabelecidos nesta Lei, mantendo os limites percentuais de subsídio, a fim de dinamizar e facilitar a operacionalização dos métodos de melhoramento genético ora incentivados.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 – Fica definida a Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária como órgão que fará a fiscalização referente ao cumprimento de todas as disposições da presente Lei.

Art. 23 - O município manterá em seus orçamentos, dotações específicas para atender as despesas decorrentes da presente Lei.

Art. 24 - Os ressarcimentos tratados na presente Lei, somente serão efetuados nos meses de maio e novembro de cada ano, observado a seguinte tabela:

Meses de compra de sêmen pelo Produtor	Mês para solicitar o reembolso	Meses de compra de sêmen pelo Produtor	Mês para solicitar o reembolso
novembro, dezembro, janeiro, fevereiro, março e abril.	maio	maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro	novembro

§ 1º - Em caso de inexistência de reivindicação ao ressarcimento no período estipulado no caput deste artigo, ocorrerá perda do direito ao ressarcimento, relativamente aos meses nele compreendidos.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal poderá excepcionar a regra contida no caput, a fim de facilitar procedimentos administrativos ou por razões de interesse coletivo, julgadas pertinentes.

Art. 25 – A disponibilidade dos benefícios, concedidos através da presente Lei, está limitada às disponibilidades financeiras e orçamentárias do Poder Executivo Municipal.

Art. 26 – Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, através de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 27 – Fica revogado o capítulo II da Lei Municipal nº 423/2007.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO XINGU - RS, em 12 de abril de 2022.

JAIME EDSSON MARTINI
Prefeito Municipal

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 020/2022

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

É por meio da presente que desejamos justificar o protocolo do Projeto de Lei Municipal nº 020/2022, que tem por objetivo criar novos incentivos e regras para o Programa Municipal de Melhoramento Genético de bovinos, no município de Novo Xingu/RS.

É de conhecimento dos Edis que, ainda em 2021, realizamos encontros com os Produtores Rurais, a fim de discutir esses novos incentivos e avaliar a aceitabilidade por parte dos mesmos.

Nesse sentido, com o objetivo principal de impulsionar um passo adiante no nível produtivo da bovinocultura tanto de leite como de corte.

O município de Novo Xingu, enquanto gestão municipal, tem sido fundamental no que se refere a liderar a introdução de novas tecnologias na agropecuária local e, neste sentido, mais uma vez, busca criar alternativas para o aumento da produção de carne e leite, bem como gerar a possibilidade da comercialização de genética melhorada.

Hoje, são, aproximadamente, 70 (setenta) Produtores que investem na pecuária leiteira e de corte. Infelizmente, a tendência é de que esse número diminua. Isso se deve a atuação do mercado, cada vez mais exigente e competitivo. Assim, para que sejam mantidos o maior número de Produtores possíveis, com renda condizente para o sustento familiar e progresso na atividade, procuramos fazer o melhor possível dentro daquilo que entendemos ser da responsabilidade do Poder Público Municipal.

Pelas razões acima apresentadas, contamos com o apoio dos Vereadores desta Casa de Leis, para a aprovação da presente propositura.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO XINGU/RS, em 12 de abril de 2022.

JAIME EDSSON MARTINI
Prefeito Municipal